

17/12/96

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 189787-2 SAO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
AGRAVANTE: ALGODOEIRA DONEGA LTDA
ADVOGADO: RICARDO ESTELLES E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTROS

EMENTA: ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA LEGITIMIDADE DA PRÁTICA DO DIFERIMENTO DO ICM. PRETENZA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE E DA COISA JULGADA.

Acórdão que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o diferimento do ICM não gera direito ao crédito do tributo, nem ofende o princípio da não-cumulatividade, não havendo que se falar, ainda, em coisa julgada se a decisão invocada se refere a exercícios anteriores (Súmula 239 do STF).

Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental em agravo de instrumento.

Brasília, 17 de dezembro de 1996.

01863070
05101890
07871000
00000150

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 189787-2 SAO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
AGRAVANTE: ALGODOEIRA DONEGA LTDA
ADVOGADO: RICARDO ESTELLES E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): É do seguinte teor a decisão agravada (fls. 232):

"A Algodoeira Donegá Ltda. interpôs recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação, mantendo sentença que julgara procedentes, em parte, embargos à execução fiscal.

Alega a recorrente afronta ao princípio da não-cumulatividade do ICM disposto no art. 23, II, da Constituição Federal pretérita.

O recurso, porém, não tem como ser admitido. É que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STF no sentido de que não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade na prática de diferimento do ICM. Veja-se neste sentido os RREE 96.372, 91.848 e 112.098.

Assim, frente ao art. 38 da Lei 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo."

A agravante aduz razões no sentido da afronta ao princípio da não-cumulatividade e reitera a alegação da ofensa à coisa julgada em razão de já haver sentença transitada em julgado reconhecendo direito de crédito em operações relativas a exercícios anteriores.

Havendo mantido a decisão agravada, submeto o presente agravo regimental à apreciação desta Corte.

É o relatório.

* * * * *

AM/dfm

17/12/96

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 189787-2 SAO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Não assiste razão à agravante.

É que, conforme disposto no despacho agravado, o acórdão recorrido manteve decisão que julgara procedentes, em parte, embargos à execução fiscal, estando, portanto, em conformidade com a jurisprudência do STF ao entender que a prática do diferimento do ICM não gera direito a crédito do tributo e nem ofende o princípio da não-cumulatividade. (RREE 96.372, 91.848, 112.098 e 103.682)

Quanto à alegação de afronta à coisa julgada, melhor sorte não assiste à agravante. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que a coisa julgada em matéria fiscal, inclusive quanto ao ICM, fica delimitada à relação jurídica-material em que debatida, não podendo, portanto, ser invocada em exercícios posteriores, a teor da Súmula 239 do STF.

Ante o exposto, meu voto é pelo improvimento do agravo regimental.

* * * * *



MC/dfm

01863070
05101890
07873000
01580300

1ª TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 189787-2

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

AGTE. : ALGODOEIRA DONEGA LTDA

ADV. : RICARDO ESTELLES E OUTROS

AGDO. : ESTADO DE SAO PAULO

ADV. : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo em agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 17.12.96.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner natal
Batista.

Ricardo Dias Duarte.
Secretário

01863070
05101890
07874000
00000460